



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600712-48.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600712-48.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSAN LEITE PEREIRA BARROS GOVERNADOR, JOSAN LEITE PEREIRA BARROS, SERGIO EDUARDO SIMOES, ELEICAO 2018 SERGIO EDUARDO SIMOES VICE-GOVERNADOR Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL16275, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. IMPROPRIEDADE E IRREGULARIDADE CONSTATADAS. DILIGÊNCIA PARA SANEAR OS VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. REMANESCÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AOS COFRES PÚBLICOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR as questões de ordem levantadas pelo Relator e, no mérito, também à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de JOSAN LEITE PEREIRA BARROS e SERGIO EDUARDO SIMÕES, conforme o art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/97 e o art. 77, inciso III, da Resolução TSE de n.º 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/06/2020 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Josan Leite Pereira Barros e Sergio Eduardo Simões, candidatos aos cargos de governador e de vice-governador, respectivamente.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 527413.

Regularmente intimados, os prestadores juntaram aos autos diversos documentos e esclarecimentos (Id. 549613, 549763, 549813, 549863, 549913, 549963 e ss).

Já à vista dos novos elementos e esclarecimentos apresentados pelos prestadores, a unidade técnica emitiu o relatório de diligências 2 (Id. 1315863), sugerindo nova intimação dos prestadores para saneamento das falhas.

Por meio da petição de Id. 1380963 foram apresentados esclarecimentos e requerida a dilação do prazo para apresentação da documentação solicitada pela unidade técnica, pleito que foi concedido por esta Relatoria por meio do despacho de Id. 1382263.

Escoado o prazo sem manifestação dos prestadores, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE, em parecer conclusivo, opinou pela desaprovação das contas (Id. 1540863), por entender que as irregularidades e impropriedades constatadas, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas. O órgão técnico destacou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado pelo vice-candidato, Sérgio Eduardo Simões, o que levaria ao julgamento das contas como não prestadas.

Por meio do despacho de Id. 1608213, acolhi manifestação do Ministério Público Eleitoral que, com vista dos autos, se manifestara pela intimação do prestador Sérgio Eduardo Simões (Id. 1603513) para juntar aos autos o instrumento de mandato.

Após intimado, o prestador juntou novos documentos e esclarecimentos, dentre eles o instrumento de mandato, solucionando tal questão (Id. 1699663, 1699713, 1699813, 1699913, 1699963, 1700013 e 1700063).

Em Parecer Após Vista (Id.1872363), a ACAGE manteve opinativo pela desaprovação das contas, sustentando que mesmo com a apresentação dos novos documentos, ainda restaram várias irregularidades e impropriedades, que quando analisadas em conjunto comprometem a regularidade das contas. Apontou ainda a necessidade de recolhimento ao Tesouro do Nacional do valor de R\$ 485,90 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), devidamente atualizado, em virtude da não comprovação da origem do recurso depositado em espécie.

Intimados da versão final do parecer, os candidatos não se manifestaram, deixando transcorrer novamente in albis o prazo concedido.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da unidade técnica, opinando pela desaprovação das contas de campanha de Josan Leite Pereira Barros e Sergio Eduardo Simões, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 485,90 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), em virtude da não comprovação da origem dos recursos depositados em espécie.

Por meio do despacho de Id. 2036113, indeferi novo pedido de dilação apresentado pelo Requerente para análise do processo.

Éo relatório.

VOTO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Josan Leite Pereira Barros e Sergio Eduardo Simões, respectivamente, candidatos aos cargos de Governador e de Vice-Governador de Alagoas, pelo Partido Social Liberal –PSL.

Os recursos financeiros arrecadados totalizam R\$ 45.250,00. Já as despesas realizadas soma R\$ 44.100,15, com sobra de recursos da ordem de R\$ 1.149,85.

Analisando a documentação acostada aos autos e os Pareceres Técnico Conclusivo (Id. 1540863) e Após Vista (Id. 1872363) emitidos pela Comissão de Exame do Contas de Campanha, observa-se que os prestadores não apresentaram alguns documentos considerados essenciais. Da análise das falhas apuradas pela unidade técnica, destacam-se as seguintes:

#### Impropriedades:

Item 4.1. - Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a diversas doações (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Item 4.7 - O prestador efetuou a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha. Contudo, extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ. Por este motivo, conclui-se que houve descumprimento às normas estabelecidas no art. 10, §1º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Item 4.9 - Quanto à doação não informada na prestação de contas parcial e apontada no item 7 do Relatório de Diligências 2, apesar de o prestador ter apresentado esclarecimentos, permanece a inconsistência do descumprimento de prestar todas as informações no momento de entrega da prestação de contas parcial ou de efetuar sua retificação até a entrega da prestação de contas final, caso seja constatado algum erro na prestação de contas parcial, por parte do prestador.

#### Irregularidades:

Item 4.2 - Com relação aos extratos bancários das contas destinadas à movimentação do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos o prestador não apresentou os referidos extratos contemplando todo período de campanha, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Item 4.4 - Verifica-se que o prestador não apresentou às notas fiscais solicitadas no item 1.3. do Relatório de Diligências (Id. 1315863).

Item 4.6 - O prestador de contas não comprovou que eram seus os recursos depositados em espécie acima de R\$ 1.064,10, realizado de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Com isso, recomendou-se que a diferença da quantia depositada acima do valor permitido seja recolhida ao erário (R\$ 485,90).

Item 4.8 - Com relação às divergências entre as informações na prestação de contas e aquelas constantes nos extratos eletrônicos apontadas no item 6 do Relatório de Diligências 2 (Id. 1315863) o prestador não apresentou elementos que pudessem esclarecer as divergências.

Ao final, o órgão técnico recomendou a desaprovação das contas em virtude do conjunto de impropriedades e irregularidades identificadas, com sugestão de devolução ao Erário da diferença da quantia depositada acima do valor permitido (Item 4.6).

Da análise do caderno processual, chego ao mesmo entendimento exarado nos pareceres da unidade de contas e do Ministério Público Eleitoral, pois, após detido estudo dos documentos apresentados na prestação de contas, penso que as diversas impropriedades e irregularidades apontadas, quando postas em conjunto, de fato, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

Pois bem, no que pertine às impropriedades apontadas nos itens 4.1, 4.7 e 4.9, é possível concluir que se tratam de meros erros ou inconsistências formais, que em nada dificultaram o adequado e esmerado exame das contas.

Da análise das inconsistências anotadas pelo órgão técnico deste Regional, concluo que elas não caracterizam causas ensejadoras de rejeição das contas. Por essas razões, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de gerar a desaprovação da contabilidade de campanha em análise, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem apenas a anotação de ressalva.

Passo a análise das irregularidades, iniciando pelo Item 4.2 do parecer conclusivo, no qual se aponta que não foram apresentados os extratos bancários das contas destinadas a movimentação do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outros Recursos contemplando todo o período de campanha, em desalinhamento com o comando previsto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE de nº 23.553/2017, in verbis:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifei)

De fato, da análise dos documentos de Id. 550313, 550363 e 540413 é possível confirmar que os extratos apresentados pelo prestador realmente não contemplam todo o período de campanha, contrariando o disposto na legislação.

Nas diversas oportunidades em que fora instado a rebater as falhas apontadas pela unidade técnica a defesa nada acrescentou no sentido de infirmar a irregularidade mencionada. Em nosso pensar tal irregularidade é grave e denota a ausência de comprovação da movimentação financeira em parte do período de campanha, inviabilizando o efetivo controle sobre todo o período eleitoral.

Quanto a irregularidade constatada no Item 4.4, foram identificados pela unidade técnica a realização de 3 (três) despesas que totalizam R\$ 3.460,00 desacompanhadas da documentação fiscal obrigatória.

A Res. TSE de n.º 23.553/2017 estabelece em seu art. 63 que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

A despeito do posicionamento da unidade técnica, mantenho-me fiel ao entendimento já manifestado em outra ocasião<sup>1</sup>, quando defendi que quando se mostrar possível a verificação da autenticidade das notas fiscais por meio de outra fonte, não nos parece razoável reconhecer tal situação como uma irregularidade.

No caso dos autos, as aludidas notas fiscais podem ser conferidas por meio da plataforma de divulgação das contas eleitorais<sup>2</sup> e nela se pode confirmar os dados referentes ao prestador de serviços (GILBERTO JOSÉ DA SILVA), ao tomador (JOSAN LEITE PEREIRA BARROS), à descrição dos serviços (confecção de adesivos), aos valores, à data de emissão, dentre outros.

Por tal razão, afasto a recomendação da unidade técnica no tocante a configuração da falha ora detectada como irregularidade a ensejar a desaprovação das contas.

Em relação a irregularidade apresentada no Item 4.6, relata a unidade técnica que o prestador de contas não comprovou que eram seus os recursos depositados em espécie acima de R\$ 1.064,10, realizado de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto na legislação.

Nesse ponto, o art. 22, §1º, da Resolução TSE de nº 23.553/2017 estabelece o seguinte:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. (grifei)

§2º O disposto no §1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

§4º As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas.

Como se vê, a Resolução restringe a forma pela qual a doação de valores superiores a determinado limite deve ser realizada. Tal medida objetiva promover maior controle no trânsito de recursos mais expressivos na conta dos postulantes a cargos eletivos. No caso dos autos, consta da contabilidade de campanha apresentada que, no dia 19.9.2018, houve um depósito na conta do prestador no valor de R\$ 1.550,00, importância que supera em R\$ 485,90 o limite admitido pela legislação para depósitos em conta.

Mesmo intimado para se manifestar sobre a irregularidade apontada, o prestador não apresentou nenhuma ilação capaz de desconstituí-la. Tampouco se dignou a provar a origem do depósito, identificando o doador. Nesse cenário, deve incidir ao fato o §3º do art. 22 que estabelece que na impossibilidade de identificação do doador que promove depósito em conta, devem os recursos depositados em desconformidade com a legislação ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Por fim, no que toca ao item 4.8, que aborda divergências entre as informações na prestação de contas e aquelas constantes nos extratos eletrônicos apontadas no item 6 do Relatório de Diligências 2 (Id. 1315863),

o prestador também não apresentou elementos que pudessem esclarecer as divergências.

A unidade técnica apurou várias divergências na prestação de contas em análise. Entre as diversas falhas, consta, por exemplo, como lançamento constante do extrato bancário - mas não declarado na prestação de contas - depósitos que totalizam R\$ 3.000,00 (pg. 4 do Id. 1315863)!

De se notar que a Resolução TSE 23.553/2017 estabelece, em seu art. 56, a necessidade de que as informações sobre as receitas e despesas sejam especificadas, devendo tal movimentação estar espelhada nos extratos bancários apresentados, tudo de modo a possibilitar o esmerado controle da contabilidade de campanha do prestador pela Justiça Eleitoral. No caso dos autos, nada emerge das manifestações defensivas que justifique a irregularidade mencionada, pelo que entendo configurada sua ocorrência.

Anoto, por fim, que o prestador teve ao menos 6 (seis) oportunidades para esclarecer e afastar as irregularidades verificadas em sua contabilidade, quais sejam: 1ª) após o relatório de diligências (Id. 534163); 2ª) após o relatório de diligências 2 (Id. 1316863); 3ª) após a concessão de prazo adicional de vinte dias concedido por esta Relatoria, transcorrido sem manifestação (Id. 1447263); 4ª) após relatório conclusivo (Id. 1554963), transcorrido sem manifestação; 5ª) após nova concessão de prazo adicional de quinze dias concedido por esta Relatoria, transcorrido sem manifestação (Id. 1734463); 6ª) após o parecer conclusivo pós vista (Id. 1874413), transcorrido sem manifestação. Assim, entendo que o prestador não se desincumbiu do ônus que lhe fora atribuído, à luz do art. 3733 do CPC, devendo suportar as consequências de sua inércia.

Nesse compasso, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas nos itens 4.2, 4.6 e 4.8 são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade das contas, motivo pelo qual concluo que as mesmas devem ser desaprovadas.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **DESAPROVO** as contas de campanha de JOSAN LEITE PEREIRA BARROS e SERGIO EDUARDO SIMÕES, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE de n.º 23.553/2017.

Determino ainda a devolução do valor depositado acima do estabelecido e em desconformidade com o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, correspondente a R\$ 485,90 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), ao Tesouro Nacional, tal como prescreve o caput do art. 34 da referida Resolução.

Com arrimo no art. 223 do CPC indefiro a juntada dos documentos apresentados de forma extemporânea por meio das petições de Id. 2092513 e 2092263, devendo os mesmos ser desentranhados deste feito.

Por fim, em que pese a previsão contida no art. 84 da aludida Resolução, deixo de determinar a remessa de cópia física dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar 64/1990, já que, para além de se tratarem de autos eletrônicos, o Parquet já teve, e ainda terá, vista pessoal dos autos quando da publicação do acórdão, ocasião em que poderá tirar cópias dos documentos que bem entender, a teor do entendimento atual do STJ, espelhado no Informativo de n.º 6494

de sua jurisprudência.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATOR

1 Refiro-me à PC 0600971-73.2018.6.02.0000, de minha Relatoria, julgada em 18.12.2019, na qual defendi semelhante posicionamento, encampado, à unanimidade, pelo Colegiado desta Corte.

2 [http://visualizar.ginfes.com.br/report/consultarNota?\\_\\_report=nfs\\_ver21&cdVerificacao=056476422&numNota=400](http://visualizar.ginfes.com.br/report/consultarNota?__report=nfs_ver21&cdVerificacao=056476422&numNota=400) ;  
[http://visualizar.ginfes.com.br/report/consultarNota?\\_\\_report=nfs\\_ver21&cdVerificacao=806280577&numNota=400](http://visualizar.ginfes.com.br/report/consultarNota?__report=nfs_ver21&cdVerificacao=806280577&numNota=400) ;  
[http://visualizar.ginfes.com.br/report/consultarNota?\\_\\_report=nfs\\_ver21&cdVerificacao=724878465&numNota=400](http://visualizar.ginfes.com.br/report/consultarNota?__report=nfs_ver21&cdVerificacao=724878465&numNota=400)

3 Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

4 No caso em que o Ministério Público tem vista dos autos, a remessa de cópias e documentos ao Órgão Ministerial não se mostra necessária. O Parquet, no momento em que recebe os autos, pode tirar cópia dos documentos que bem entender, sendo completamente esvaziado o sentido de remeter-se cópias e documentos. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.338.699-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/05/2019 (Info 649).

